



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 511/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/11/2001

PROCESSO Nº 1/0481/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200001906

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

Atraso de Recolhimento do ICMS - Regime Especial de Fiscalização . Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, face a redução do montante pago neste auto de infração ao erário estadual mediante a apuração mensal, por se tratar do mesmo fato gerador, entretanto é cabível a cobrança da multa punitiva , multa de mora e demais acréscimos legais considerando que o contribuinte infringiu o art. 96, inciso II , da lei Nº 12.670/96 com sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" do mesmo diploma legal. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Segundo a peça basilar do processo, a firma acima identificada submetida ao Regime Especial de Fiscalização deixou de recolher ICMS referente ao dia 20 de janeiro de 2000, no valor de R\$ 306,48.

A portaria que deu suporte a fiscalização foi a de número 2026/99, de 30.12.1999.

Os dispositivos tidos como infringidos foram o art. 873, II do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 063/95 e a penalidade indicada foi a constante no art. 878, I, "d" do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a firma autuada apresentou defesa, alegando:

1. O CONTRIBUINTE ENCONTRA-SE EM DIA COM AS SUAS OBRIGAÇÕES.
2. A CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DO ICMS É A NÃO CUMULATIVIDADE CONFORME CITA O ART. 57 DO MESMO DECRETO, COM RECOLHIMENTO MENSAL CONFORME O ART. 58.
3. A PORTARIA Nº 527/99, FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL NO DIA 08 DE MARÇO DE 1999. O QUE LEVA A PORTARIA EXERCER SEUS EFEITOS A PARTIR DESTA DATA NÃO PODENDO TER EFEITOS RETROATIVOS."

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo, em linhas gerais, que a julgadora deixou de apreciar as razões da impugnação nos seguintes aspectos:

1- A nulidade do feito em virtude da ilegalidade do Ato Designatório do Secretário da Fazenda tendo em vista que não há motivos que conduzam a autuada ao Regime Especial de Fiscalização. E ainda, a ofensa ao princípio da publicidade, considerando que a Portaria nº 2026/99 foi publicada no DOE no dia 8.3.99, não podendo ter seus efeitos retroagidos.

2- O aproveitamento do imposto pago por ocasião da apuração mensal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a Parcial Procedência face a redução do montante pago neste auto de infração ao erário estadual mediante a apuração mensal, por se tratar do mesmo fato gerador, entretanto considera cabível a cobrança da multa punitiva, multa de mora e demais acréscimos legais considerando que o contribuinte infringiu o art. 96, inciso II, da lei Nº 12.670/96 com sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" do mesmo diploma legal.

A Primeira Câmara de Julgamento do CONAT, resolve converter o curso do processo em diligência com o objetivo de abrir prazo para o autuado apresentar documentação que venha a comprovar o efetivo recolhimento apresentado na GIM, a que o processo faz referência, dos valores cobrados no Auto de Infração.

Foram anexados aos autos o Controle de DAE Pagos e a Conta Corrente do Sistema GIM que comprovaram o efetivo recolhimento do Imposto reclamado.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR:

O Fisco estadual reclama que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS referente a apuração diária no montante de R\$ 306,48, em decorrência da referida empresa se encontrar sob o Regime Especial de Fiscalização e Controle conforme Portaria nº 2026/99.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo, em linhas gerais, que a julgadora deixou de apreciar as razões da impugnação nos seguintes aspectos:

1- A nulidade do feito em virtude da ilegalidade do Ato Designatório do Secretário da Fazenda tendo em vista que não há motivos que conduzam a autuada ao Regime Especial de Fiscalização. E ainda, a ofensa ao princípio da publicidade, considerando que a Portaria nº 2026/99 foi publicada no DOE no dia 8.3.99, não podendo ter seus efeitos retroagidos.

2- aproveitamento do imposto pago por ocasião da apuração mensal.

A presente ação fiscal está amparada pela Portaria nº 2026/99 publicada no DOE em 30.12.99 e não vislumbramos qualquer vício que possa invalidá-la, inclusive alcança o fato gerador que ocorreu dia 22.01.2000.

Com relação a ausência de motivos para a determinação do Regime Especial de Fiscalização, observamos que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.732/97, compete ao CONAT decidir, dentre outros casos, sobre a exigência do crédito tributário restringindo-se às situações oriundas de Autos de Infração, portanto não cabe a este Órgão julgador apreciar se a autuada deveria ou não ser submetida ao Regime Especial de Fiscalização e Controle. Esta competência cabe ao Secretário da Fazenda por força do artigo 873 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto ao pagamento do ICMS, apesar da recorrente não ter recolhido o imposto na forma estabelecida pela citada Portaria nº 2026/99, há de se reduzir do montante exigido neste auto de infração o valor pago ao erário estadual mediante a apuração mensal (com comprovam os documentos acostados aos autos através do pedido de Diligência) , em decorrência de se tratar do mesmo fato gerador, entretanto cabível é a cobrança da multa punitiva, multa de mora e demais acréscimos legais considerando que o contribuinte infringiu o artigo 96, inciso II, da Lei nº 12.670/96 com sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória singular para a parcial procedência do feito no sentido de ser excluído o valor do imposto já recolhido.

É o voto.


M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

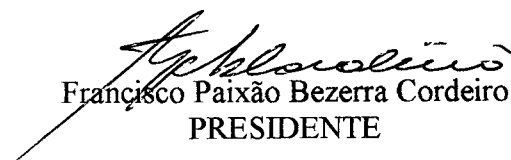
MULTA – R\$ 153,24

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Raimundo Ageu Moraes, Verônica Gondim Bernardo e Alfredo Rogério Gomes de Brito que se pronunciaram pela Procedência do feito fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/11/2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO